



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05450/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas.

ACÓRDÃO APL – TC 01074/19

O **Processo** TC 05450/18 trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Severino do Ramos José da Silva**, Presidente da **Câmara Municipal de Nova Olinda**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 131/134, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas, bem como a Despesa Orçamentária, totalizaram o valor de R\$ 719.241,84, não havendo, portanto, excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas no exercício anterior, cumprindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05450/18

o art. 29-A da Constituição Federal.

- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 59,88% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,62% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 90.447,42, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 90.448,65.
- 8) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria destacou que restou evidenciada a irregularidade relativa à não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Após apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fl. 189/195, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 213/216, suscitando mais uma mácula, desta vez relativa à realização de despesas não lícitas, entendendo por nova intimação ao Gestor para se pronunciar sobre a referida falha.

Devidamente intimado, o Sr. Severino do Ramos José da Silva apresentou a defesa de fls. 220/314.

Ato contínuo, a Auditoria emitiu o relatório de análise de defesa de fls. 322/325, no qual entendeu pelo afastamento da falha relativa a despesas não lícitas, mantendo a eiva referente à não-liberação ao pleno conhecimento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05450/18

acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante cota de fls. 328/331, suscitando nova irregularidade, inerente a possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda, pugnou por nova intimação do aludido gestor.

Após a nova intimação, o Sr. Severino do Ramos José da Silva apresentou a defesa de fls. 335/344, na qual tratou especificamente sobre o possível excesso na remuneração percebida pelo Presidente suscitado pelo Ministério Público de Contas na cota de fls. 328/331, fazendo alusão ao que foi estabelecido na Resolução RPL – TC 0006/17 e, pelos parâmetros nela contido, entendeu que não teria ocorrido o excesso apontado pelo Órgão Ministerial.

Os autos retornaram à Auditoria, que emitiu seu derradeiro relatório de fls. 352/353, concluindo pela permanência apenas da irregularidade atinente a não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Os autos retornaram ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer n.º 00281/19, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 356/362, opinou pela:

“a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. *Severino do Ramos José da Silva*, relativas ao exercício de 2017;

b) DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05450/18

- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao mencionado gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, **no montante de R\$ 13.099,20**;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.”.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, verifica-se que, de acordo com o posicionamento técnico, restou apenas a falha relativa à não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Quanto a esta eiva, verifica-se que a mesma diz respeito às deficiências verificadas no site do Poder Legislativo de Nova Olinda e, conforme a própria conclusão do relatório da Unidade Técnica, de fls. 213/216, a falha foi corrigida à época quando da apresentação da defesa de fls. 189/195 pelo Gestor, cabendo, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05450/18

caso, apenas recomendações para que a Edilidade sempre atente para o que disciplinam a Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/09) e a Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12527/11), quanto à necessária divulgação dos atos de gestão nos portais dos órgãos públicos, especialmente, neste caso em particular, dos instrumentos de planejamento que impactam todos os poderes (Plano Plurianual, Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Por outro lado, a digna representante do Ministério Público Especial suscitou possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda, por divergir de entendimento consolidado desta Corte de Contas através da Resolução RPL – TC 0006/17 (Processo TC n.º 00847/17).

No caso, peço vênia para me posicionar de forma contrária ao *Parquet* de Contas, uma vez que este Tribunal já sedimentou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência. Dessa forma, com base em tal entendimento, sedimentado mediante a edição da Resolução RPL – TC 0006/17, não restou configurado qualquer pagamento em excesso ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda, em consonância com os relatórios da Auditoria.

Feitas estas ponderações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e pedindo vênia à eminente representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas **JULGUE REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Severino do Ramos José da Silva**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Nova Olinda**, relativas ao **exercício financeiro de 2017** e recomende à atual gestão

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05450/18

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05450/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Severino do Ramos José da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os **MEMBROS** da **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em **JULGAR REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Severino do Ramos José da Silva**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Nova Olinda**, relativas ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 21 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 13:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO